Vistos etc.

[redacted] ajuíza ação trabalhista contra [redacted] em 21.01.2014. Afirma ter trabalhado para a reclamada no período de 23.07.2009 a 26.08.2013, na função de vendedor-viajante, tendo sido obrigado a firmar contrato de representação comercial. Postula o vínculo de emprego e o pagamento dos consectários legais - verbas rescisórias, multas dos art's 467 e 477 da CLT; e fundo de garantia do tempo de serviço. Além disso, denuncia outras irregularidades na relação havida, dentre elas, não observância dos direitos previstos nas convenções coletivas, comissões pagas a menor, horas extras impagas, intervalos não usufruídos, ausência de pagamento de quilômetro rodado e demais despesas com veículo próprio utilizado em serviço. Em vista disto, requer o pagamento das parcelas elencadas no rol petitório, atribuindo à causa o valor de R$ 200.000,00.

A reclamada contesta um a um os pedidos formulados pelo autor, requerendo a improcedência da ação. Garante que entre as partes houve uma relação de representação comercial, não havendo falar em vínculo de emprego. Para hipótese de condenação, pugna pela compensação de valores e autorização para efetuar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis.

Juntam-se documentos.

Realiza-se perícia contábil.

Colhem-se os depoimentos pessoais e ouvem-se testemunhas, inclusive por meio de cartas precatórias.

Sem outras provas, encerra-se a instrução e são remissivas as razões finais. As propostas conciliatórias restam inexitosas.

Vêm os autos à decisão.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

I – VIGÊNCIA DA NORMA NO TEMPO

A Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor no dia 11-11-2017 e, em se tratando de relação jurídica já consumada, quanto às normas de direito material, não incide a nova lei (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º; CLT, art. 912).

Apesar de a lei processual ter vigência imediata, a teor das disposições contidas no artigo 14, do CPC, aplicado subsidiariamente, devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que a perícia foi realizada antes da entrada em vigor da nova lei, e em respeito aos efeitos jurídicos produzidos, não se aplica a nova lei no que diz respeito aos honorários periciais.

Em razão da natureza híbrida das normas que regem os honorários advocatícios - material e processual, mister fixar como marco temporal para aplicação das novas regras previstas na CLT a lei vigente na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que anteriormente os requisitos para o deferimento eram distintos, e não havia, como regra, condenação em verba honorária.

II – PRELIMINARES

Rito Processual

Entende, a reclamada, que os pedidos elencados na petição inicial devem ser líquidos, o que não foi observado pelo autor. Em vista

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 2/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

disto, sustenta que não há prova acerca do rito processual a ser adotado, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC (ausência de pressuposto processual).

Sem razão.

A adoção do rito ordinário se justifica quando o valor atribuído à causa for superior a 40 salários mínimos e compatível com o rol de pedidos, não sendo necessária, nesta hipótese, a indicação precisa dos valores atribuídos a cada pedido. Não incide na espécie o art. 852-B da CLT.

Nesta linha de raciocínio há precedentes no Egrégio TRT da 4ª Região:

> EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RITO ORDINÁRIO. Caso em que o valor atribuído à causa, superior a quarenta salários mínimos, demonstra coerência com os pedidos formulados pelo reclamante, o que viabiliza o processamento do feito pelo rito ordinário. Afastado o comando de extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0021564-24.2015.5.04.0341 RO, em 27/09/2016, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator.
> Participaram do Julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Desembargador Luiz Alberto de Vargas)
>
> PROCESSAMENTO DO FEITO. RITO PROCESSUAL. Hipótese em que o valor atribuído à causa é compatível com o rol de pedidos, permitindo o regular andamento do feito sob o rito ordinário, tendo em vista, inclusive, que dentre os pedidos

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 3/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

formulados encontra-se o de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado. Dessa forma, o valor da causa pode, em tese, superar o valor de 40 salários mínimos, o que viabiliza o processamento do feito pelo rito ordinário. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020641-75.2016.5.04.0013 RO, em 27/10/2016, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do Julgamento:
Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal e Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

RITO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. VALOR DA CAUSA.
O valor atribuído à causa, superior a 40 salários mínimos, está em consonância com os pedidos deduzidos na presente ação, não se cogitando de vício da petição inicial por inadequação ao rito sumaríssimo, devendo a ação tramitar pelo rito ordinário, sendo desnecessária a indicação pontual dos valores atribuídos aos pedidos, porquanto inaplicável ao caso o art. 852-B da CLT. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021206-73.2015.5.04.0013 RO, em 18/08/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator. Participaram do Julgamento: Desembargadora Maria Madalena Telesca e Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

Inépcia da Petição Inicial – Horas Extras e Feriados

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 4/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

Entende, a reclamada, que a petição inicial é inepta no que tange aos pedidos de horas extras e dobra de feriados trabalhados, argumentando que o autor não esclareceu quais os dias e feriados em que prestou serviços. Requer a extinção dos pedidos, sem resolução do mérito.

Sem razão.

Nos termos do art. 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a petição deve conter o órgão jurisdicional a quem dirigida, a qualificação das partes, o pedido e uma breve exposição dos fatos que constituem a causa de pedir.

In casu, a parte autora narrou os motivos pelos quais entende serem devidas as horas extras e dobra de feriados trabalhados. Frisou, no item 17 da petição inicial, "que laborava todos os dias úteis da semana, de segundas-feiras a sábados, assim como em feriados, exceto aqueles comemorativos do Natal, do Ano-Novo e o da Terça-feira de Carnaval". Veja-se, ainda, que no último parágrafo da fl. 07 deste mesmo item, o reclamante informou a jornada laborada.

Assim, estando presentes a causa de pedir e os respectivos pedidos, conforme determina a regra processual trabalhista, não há falar em inépcia da petição inicial.

Rejeito a preliminar.

Inépcia da Petição Inicial – Prêmios, Comissões, Quilômetro Rodado e Demais Despesas com Veículo.

Sob o argumento de que o reclamante não informou quais os prêmios que recebia e o valor das comissões pagas a menor, tampouco informou a base de cálculo para eventual condenação ao pagamento de

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 5/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

quilômetro rodado (IPVA, depreciação do veículo e combustível), a reclamada entende que estes pedidos são ineptos.

Sem razão.

Conforme referido no item precedente, os requisitos da petição inicial do processo do trabalho estão elencados no art. 840, §1º, da CLT.

No caso em tela, o reclamante narrou todos os fatos que embasam os direitos vindicados, direcionando-os a seus respectivos pedidos, elencados no rol petitório da petição inicial, não se verificando qualquer falha, neste particular.

Nota-se, ainda, que a reclamada logrou apresentar extensa defesa, não encontrando dificuldades para tanto.

Desta feita, não há falar em inépcia da petição inicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

III – NO MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO

Entende, a reclamada, que o pedido referente às diferenças de comissões, decorrentes da redução dos percentuais, está afetado pela prescrição total. Isto porque transcorridos mais de dois anos entre a suposta alteração e o ajuizamento da ação.

Sem razão.

A pretensão do autor diz respeito a parcelas de trato sucessivo, situação em que as lesões se renovam mês a mês. Assim, prescritas estariam apenas as eventuais parcelas anteriores a cinco anos

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 6/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal). Não é a hipótese, portanto, de aplicação do entendimento contido na Súmula 294 do TST.

Sendo assim, não há falar em prescrição total do direito de ação, relativamente ao pedido de diferenças de comissões.

2. RELAÇÃO HAVIDA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante alega ter trabalhado para a reclamada no período de 23.07.2009 a 26.08.2013, na função de vendedor-viajante, tendo sido obrigado a constituir empresa e a firmar contrato de representação comercial. Refere que sempre esteve inserido estruturalmente na dinâmica de organização e funcionamento da atividade econômica da empresa reclamada, como um verdadeiro empregado. Afirma que recebia salário a base de comissões e que cumpria jornada diária de trabalho, obedecendo a roteiros de viagem estabelecidos pela ré. Em vista disto, requer a decretação da nulidade do contrato de representação comercial e o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o pagamento dos consectários legais daí decorrentes.

A reclamada, a seu turno, garante que entre as partes houve uma relação de representação comercial, nos exatos termos da Lei 4.886/65, não havendo falar em vínculo de emprego.

Analiso.

De início, sinalo que os requisitos da relação de emprego estão todos previstos no art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 2º da CLT: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 7/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

> riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
>
> Art. 3º da CLT: Considera-se empregador toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Extrai-se dos artigos supramencionados que os requisitos indispensáveis para a caracterização do vínculo empregatício são: pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, assim, ausente qualquer um deles no contrato típico de trabalho, inexiste a relação empregado-empregador.

De outra banda, a definição de representante comercial é extraída do artigo 1º, caput, da Lei nº 4.886/65, in verbis:

> Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não-eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Em que pese os conceitos estarem bem definidos, em termos práticos, nem sempre é fácil diferenciar o contrato de trabalho da representação comercial, já que a diferença entre um e outro é tênue. Os elementos da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade são comuns tanto à relação de emprego como à representação comercial, remetendo-se a solução do conflito, exclusivamente, à verificação do elemento "subordinação jurídica", cuja presença, como referido

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 8/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

alhures, indica a existência do liame empregatício, ou à verificação da "autonomia", o que implica prestação de serviço autônomo, sem vínculo de emprego.

Imperioso ressaltar que a existência da relação de emprego independe da formalidade pactuada entre as partes, haja vista o Princípio da Primazia da Realidade vigente nesta Justiça Especializada, por meio do qual as relações jurídicas se definem de acordo com a situação de fato, ou seja, pelo contrato realidade em que se desenvolveu a prestação de serviços, em detrimento, inclusive, do contrato expresso, sob qualquer modalidade. Assim, ao fim e ao cabo, o que se busca é a demonstração inequívoca da autonomia da atividade do representante comercial, ou, a subordinação jurídica do vendedor empregado ao seu empregador.

Nesse contexto, e diante do conjunto probatório produzido nestes autos, tenho que razão assiste à reclamada, haja vista que os documentos carreados aos autor, aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas neste feito e por meio de carta precatória, revelam que a relação havida entre as partes era estritamente de cunho comercial, tendo, o autor, na condição de representante comercial, autonomia para desenvolver a sua atividade profissional.

O documento juntado à fl. 16 comprova que o autor constituiu sociedade empresarial em 16.03.2009, cujo objeto social é a representação comercial de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria. Já o documento carreado à fl. 19 comprova que as partes firmaram (o autor por meio da empresa por ele constituída) contrato de representação comercial em 14.07.2009. Tais situações evidenciam que o autor constituiu sociedade quatro meses antes de entabular contrato com a ré, caindo por terra a alegação de que não era representante comercial antes do contrato mantido com a reclamada.

As notas fiscais emitidas pela empresa de representação comercial do autor, fl. 874 e seguintes, mostram que ao representante comercial era alcançado valores relativamente altos (considerando à época do contrato), os quais, a toda evidência, eram superiores aos salários pagos a empregados vendedores, conforme se pode verificar na ficha registro juntada à fl. 993, em que consta salário de R$ 919,82 alcançados à vendedora empregada. Tal situação demonstra que o autor, na condição de representante comercial, percebia comissões superiores àquelas pagas a empregados. Beira a má-fé a conduta do autor, após ter se valido da condição de autônomo para perceber remuneração mais elevada, tentar anular o contrato de representação comercial.

Assim, do ponto de vista formal, tem-se que a relação havida entre as partes era de cunho comercial. Outra conclusão não se extrai quando analisados os depoimentos das partes e testemunhas.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, admitiu que "comparecia na filial de Cachoeirinha uma vez a cada 6 meses em média", o

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 9/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

que não se mostra razoável a quem é empregado e deve subordinação. Tal condição evidencia que o autor tinha autonomia nas suas atividades laborais.

Não obstante o depoimento do autor, a testemunha [redacted], por ele convidada e ouvida por meio de carta precatória, em extenso depoimento (fl. 1066-verso) revelou, especialmente, "que entre o período de encerramento das visitas a farmácias, o reclamante tinha de ir para sua sede para passar os pedidos e resolver questões relacionadas a limites de crédito de clientes". Como se percebe, trata-se de depoimento contrário ao depoimento do autor, que afirmou ter comparecido na sede da empresa uma vez a cada seis meses, o que fragiliza o depoimento como meio de prova.

A referida testemunha, que foi supervisor da reclamada no período de 2009 a 2011, ainda disse que não despediu nenhum vendedor em sua época e que não os ameaçava. Disse, também, "que acredita que sendo uma questão de primeira necessidade, poderia o reclamante ao longo da jornada resolver questões pessoais, embora não tenha feito isso na presença do depoente; que acredita também que o reclamante pudesse pagar contas pessoais durante a jornada de trabalho". Por fim, afirmou que fazia reuniões, mas a presença dos "vendedores" não era obrigatória. Com base nesse depoimento, cai por terra a alegação de que os "vendedores" eram obrigados a cumprir metas, sob pena de receber punição. Além disso, mais uma vez se evidencia a autonomia, pois, segundo a testemunha, o autor poderia dispor do seu tempo, inclusive para resolver assuntos pessoais, e não era obrigado a comparecer em reuniões

Já o depoimento da testemunha [redacted], não tem relevância para o deslinde da controvérsia, porquanto ela sequer trabalhou para a reclamada no mesmo período do autor, tendo se desligado da empresa antes da

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 10/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

contratação do autor. No entanto, revelou esta testemunha ter participado do processo seletivo para contratação do autor, para trabalhar (nas palavras da testemunha) "como representante comercial".

Também não se pode deixar de trazer à baila o depoimento prestado pelo Sr. [redacted] nos autos do processo nº 00144-2003-014-04-00-8 (fl. 1050). O Sr. [redacted] inicialmente havia sido indicado pelo autor como testemunha a depor no presente feito (fl. 1015), todavia ele não foi encontrado e o seu depoimento não foi colhido. Entretanto, por ter sido indicado pelo autor a depor neste feito, é relevante atentar ao depoimento do Sr. Henry prestado no processo referido:

> "trabalha na reclamada desde 1995, como representante comercial, sendo que já foi transferido três vezes; que começou na empresa como representante, sendo que já trabalhava com outra distribuidora; que o depoente faz a região de Lajeado, sendo que tem zona fechada e não tem metas a cumprir; que não emite relatórios de suas atividades diariamente; que o depoente não faz cobranças; que quando fez cobrança mandava em envelope a cobrança realizada; que não comparece na empresa diariamente, sendo que a reclamada envia as mercadorias por transportadora para o depoente; que as reuniões são mensais ou de 2 ou 3 meses; que o supervisor tem seu itinerário e quando está na zona do depoente visita junto com o depoente; que pelo que conversa com os seus colegas próximos a política da empresa é idêntica com todos os representantes; que o depoente administra o seu tempo e usufrui folgas quando necessita; que o depoente tem um

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 11/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

> sócio e quando tem que se ausentar o sócio faz a entrega das mercadorias; que o depoente tem 30 clientes em carteira e os visita todos os dias, demorando 15 minutos em cada um; que o depoente pode angariar clientes, sendo que recolhe os documentos necessários, dá o seu parecer e passa para a reclamada que dá a palavra final; que se tivesse alguma coisa muito urgente e o sócio do depoente não pudesse atender, o depoente adiaria o seu compromisso e faria a entrega; que é quase impossível ficar 30 dias sem vender nada. Nada mais.

Igualmente confirmando a atividade de representante comercial desenvolvida pelo autor, segue o depoimento da testemunha Cristiano Kossmann, convidada pela reclamada (fl. 1196-verso):

> "que o depoente e o reclamante trabalhavam vinculados à filial de Cachoeirinha; que o depoente era supervisor de vendas na região de atuação do reclamante e em outras regiões; que as atividades desenvolvidas pelos representantes comerciais são as mesmas independente da região; que os representantes comerciais não são fiscalizados pelos supervisores ou coordenadores da reclamada; que os representantes têm liberdade para se ausentarem e resolverem assuntos particulares; que os supervisores visitam os clientes mas não com o intuito de fiscalizar o trabalho dos representantes; que o contato entre representantes e supervisores é esporádico, não sabendo informar a periodicidade; que o contato é basicamente por e-mail e telefone; que a empresa não obrigava os representantes a possuírem telefone celular; que o supervisor eventualmente acompanha o representante em

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 12/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

alguma visita a pedido do representante para auxílio e negociação; que as atividades do representante eram externas; que o representante definia a sua jornada de trabalho; que o itinerário era definido pelo próprio representante; que o número de visitas era definido pelo representante; que o representante tem liberdade para angariar clientes dentro da sua área de atuação; que não havia metas definidas pela empresa de abertura de clientes; que o responsável pelas despesas de atividade, como combustível, alimentação e desgaste do veículo era o representante; que não era necessário o envio de relatórios à reclamada; que o depoente não tem conhecimento se o reclamante apresentava relatórios ou registros; que a reclamada não aplica punições aos representantes; que a empresa repassa potencial de vendas aos representantes, chamado de "IMS"; que os representantes geralmente não atingiam o "IMS", não havendo punição pelo não atingimento; que os representantes poderiam representar outras empresas além da reclamada; que o depoente não recorda de outra pessoa que representasse outras empresas; que não havia exigência de prestação de serviços nos feriados; que acha que não teria como a empresa saber se havia prestação de serviço nos feriados; que as mercadorias chegavam na região de atuação do reclamante em torno de 07h30min; que todos os pagamento de clientes são feitos por meio de boleto bancário; que há um setor próprio de cobrança dentro da empresa; que os representantes não eram obrigados a comparecerem em eventos como churrascos, reuniões, encontros, etc; que para o comparecimento nos eventos que não eram

> obrigados a comparecer não havia periodicidade; que para o comparecimento nos eventos que não eram obrigados a comparecer o interesse não era da empresa, mas apenas dos representantes; que agora acha que o interesse era de ambos (informação prestada após a leitura da ata); que não havia ranking nas filiais; que as premiações que os representantes recebiam eram fornecidas pelas indústrias e laboratórios; que os representantes poderiam se fazer substituir na prestação do serviço por meio de prepostos; que no serviço de televendas da reclamada os funcionários tem CTPS assinada; que quase todas as vendas são feitas por meio de pedido eletrônico e televendas; que não tem conhecimento se havia treinamento aos representantes; que após, informou que eventualmente havia treinamento a algum produto específico; que esse treinamento era dado pelo próprio laboratório; que o depoente foi admitido em 07/11/2011
> (...)"

Importante frisar que muito embora alguns trechos dos depoimentos das testemunhas apontem a alguns indícios de subordinação, por exemplo, estabelecimento de metas de vendas, participação em reuniões, acompanhamento do supervisor durante a jornada e visitação a clientes, entendo que tais situações, em verdade, tratam apenas da organização do sistema operacional da representada, sem retirar da representante a autonomia para o desenvolvimento do seu próprio empreendimento.

Frente ao ponderado concluo que a relação havida entre as partes era de cunho comercial, tendo o autor desenvolvido a atividade de representante comercial, com autonomia e sem subordinação jurídica, nos exatos termos da Lei nº 4.886/65. Indefiro, pois, o pedido

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 14/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

de decretação de nulidade do contrato de representação comercial, formulado à letra “a” do rol petitório.

Via de consequência, por não estarem presentes todos os requisitos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, indefiro, também, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e assinatura da CTPS, formulado à letra “b” do petitório.

Por fim, improcedem os pedidos constantes nas letra “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u” e “v”, por se tratarem de direitos inerentes à relação de emprego, a qual não foi reconhecida.

3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tendo em consideração a declaração de pobreza da parte reclamante, elemento suficiente à caracterização da hipossuficiência, é concedido o benefício da gratuidade da Justiça com vistas à isenção de pagamento de custas e despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Proposta a demanda antes da vigência da nova lei, cancelada a Súmula nº 61 pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e ausente a credencial sindical, indefiro os honorários advocatícios postulados pelo autor. Incide, no caso, o entendimento contido no item I, da Súmula nº 219, do TST, in verbis:

> Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a)

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 15/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933

estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Quanto à aplicação da penalidade de litigância de má-fé ao autor, em que pese a improcedência dos pedidos por ele formulados, não se verifica deslealdade processual da parte, capaz de atrair alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Indefiro, portanto, o requerimento da reclamada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, rejeitar as preliminares suscitadas pela reclamada; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por [redacted] em face de [redacted].

Custas processuais de R$ 4.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 200.000,00 e honorários periciais contábeis, fixados em R$ 1.000,00, ambos pelo reclamante e dispensados, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça.

Os honorários serão satisfeitos pela União, devendo ser expedido RPHP.

Transitado em julgado, arquive-se.

Intimem-se as partes e o perito.

Publicada em Secretaria.

Nada mais.

Patrícia Zeilmann Costa

Juíza do Trabalho

ASSINADO DIGITALMENTE POR PATRICIA ZEILMANN COSTA EM 19/12/2018 07:35:59(HORÁRIO DE BRASÍLIA). PÁG. 16/16
CONFIRA A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO NO ENDEREÇO www.trt4.jus.br. IDENTIFICADOR: S250.1009.2231.0933